



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITATIBA

PARECER CME Nº 05/2015: Conselho Pleno – Aprovado em 18/05/2015
ASSUNTO: Proposta de alterações na Lei do Sistema de Ensino
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação
RELATORA: Claudia Cristina Leardini Grillo

I. RELATÓRIO

A Sra. Secretária de Educação solicita manifestação do Conselho Municipal de Educação acerca das alterações propostas na Lei do Sistema de Ensino, tendo por base as observações dos Senhores Vereadores em reunião ocorrida no dia 30 de março de 2015 e a retirada do Projeto de Lei, da Câmara Municipal, pelo Sr. Prefeito.

Cumprido esclarecer que o texto do Projeto de Lei acima mencionada já fora aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, e o que ora se propõe são pequenas alterações, a fim de não pairar dúvidas quanto ao referencial numérico de alunos por turma, bem como a necessidade de algumas correções no texto anterior.

No que diz respeito ao número de alunos por turma, na versão que ora se propõe na Lei do Sistema de Ensino, registre-se que a definição numérica da clientela escolar, por classe, obedeceu ao disposto na Resolução CNE de 17 de dezembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, de 2006, e os Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil, de 2006.

Desse modo, as alterações ora propostas na Lei do Sistema de Ensino visam a adequá-la às necessidades decorrentes da complexidade advinda dos novos atores sociais que demandam a educação.

À vista do exposto, propõe-se, nos termos deste Parecer, as alterações na Lei do Sistema de Ensino, pugnando pela sua incorporação no Projeto de Lei a ser enviado ao Poder Legislativo propondo a revogação da Lei nº 3.485, de 13 de novembro de 2001, que dá nova redação à Lei nº 2.976, de 25 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino”, e da Lei nº. 4019, de 28 de dezembro de 2007, que altera dispositivos da Lei nº 3.485/2001. Incorpore-se ao presente Parecer o Anexo Único, que dele passa a fazer parte integrante.

II. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, responde-se à Sra Secretária de Educação de Itatiba.

Itatiba, 15 de maio de 2015

Claudia Cristina Leardini Grillo

Relatora

III. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer, nos termos do voto do relator.

Itatiba, 18 de maio de 2015

Maria de Fatima Silveira Polesi Lukjanenko - Presidente

ANEXO ÚNICO DO PARECER CME Nº 05/2015

TÍTULO VI	
DA ORGANIZAÇÃO DA REDE ESCOLAR MUNICIPAL	
CAPÍTULO I - DOS CRITÉRIOS DE ORGANIZAÇÃO	
TEXTO PROPOSTO PARA APROVAÇÃO NO PROJETO DE LEI SUSPENSO	ALTERAÇÕES PARA O NOVO PROJETO DE LEI
<p>Art. 13 - A organização da Rede Escolar de Educação Infantil e de Ensino Fundamental obedecerá as seguintes jornadas:</p> <p>I- As classes de Educação Infantil terão jornada de no mínimo quatro (4) horas diárias;</p> <p>II- as classes de Educação de Jovens e Adultos, de período diurno ou noturno, terão jornada de no mínimo quatro (4) horas diárias;</p> <p>III- as classes de Ensino Fundamental de período diurno terão jornada de, no mínimo, cinco (5) horas diárias; e as de período noturno de, no mínimo, quatro (4) horas diárias.</p> <p>IV - as classes de Educação Básica de período integral terão jornada de, no mínimo, sete (7) horas diárias;</p>	<p>Art. 13 - A organização da Rede Escolar de Educação Infantil e de Ensino Fundamental obedecerá as seguintes jornadas:</p> <p>I- Educação Infantil:</p> <p style="padding-left: 40px;">a) As Classes de CRECHE terão jornada de no mínimo cinco (5) horas diárias;</p> <p style="padding-left: 40px;">b) As classes de Educação Infantil terão jornada de no mínimo quatro (4) horas diárias.</p> <p>II- Educação de Jovens e Adultos:</p> <p style="padding-left: 40px;">a) as classes de Educação de Jovens e Adultos, de período diurno ou noturno, terão jornada de no mínimo quatro (4) horas diárias;</p> <p>III – Ensino Fundamental:</p> <p style="padding-left: 40px;">a) as classes de Ensino Fundamental de período diurno terão jornada de, no mínimo, cinco (5) horas diárias; e as de período noturno de, no mínimo, quatro (4) horas diárias.</p> <p>Parágrafo único: as classes de Educação Básica de período integral terão jornada de, no mínimo, sete (7) horas diárias;</p>
CAPÍTULO II	
DA COMPOSIÇÃO DAS CLASSES	
<p>Art. 14 - A relação nível/modalidade de ensino e número de alunos por classe/professor observará os seguintes referenciais:</p>	<p>Art. 14 - A relação nível/modalidade de ensino e número de alunos por classe/professor observará os seguintes referenciais:</p>

<p>I - o berçário I, com crianças de 3 a 11 meses; berçário II, com crianças de 12 a 17 meses; Maternal I, com crianças de 18 a 27 meses e, Maternal II com crianças de 28 a 36 meses, terão classes (com o mínimo) de 16 crianças, permitindo-se, porém, o acréscimo de 20% desse total;</p> <p>II - as classes de Educação Infantil/Maternal II com crianças de 3 (três) anos completos, terão em média 22 crianças;</p> <p>III - as classes de 1ª Fase com crianças de 4 (quatro) anos completos terão em média 24 crianças, e as classes de 2ª Fase, com crianças de 5 (cinco) anos completos terão em média 25 crianças, permitindo-se, porém, acréscimo de até 20% desse total;</p>	<p>I - As classes de berçário I, com crianças de 3 a 11 meses; berçário II, com crianças de 12 a 17 meses, terão 02 professores;</p> <p>II – As classes de Maternal I, com crianças de 18 a 27 meses e, Maternal II, com crianças de 28 a 36 meses, terão 01 professor.</p> <p>A) As classes terão em média 15 crianças, permitindo-se, porém, o acréscimo de 15% (quinze por cento) desse total, de acordo com o acompanhamento da frequência de crianças, bem como adequação do espaço físico, respeitando 1,5 metros quadrados por aluno e a relação entre o número de crianças e adultos;</p> <p>B) Haverá um professor volante e/ou um estagiário de pedagogia para auxiliar os professores para cada duas salas de aulas ou de acordo com a análise da situação de cada unidade escolar, sempre seguindo a legislação nacional vigente.</p> <p>III - as classes de Educação Infantil/Maternal II com crianças de 3 (três) anos e meio, terão em média 20 crianças, permitindo-se, porém, acréscimo de até 10% (dez por cento) desse total;</p> <p>IV - as classes de 1ª Fase, com crianças de 4 (quatro) anos completos, e as classes de 2ª Fase, com crianças de 5 (cinco) anos completos, terão em média 24 crianças, permitindo-se, porém, acréscimo de até 10% (dez por cento) desse total;</p>
---	---

CAPÍTULO II	
<p>Art. 17º Não consta no corpo da sugestão da lei anterior.</p>	<p>Art. 17 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais municipais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:</p>
<p>I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação;</p>	<p>I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação;</p>
<p>II - aquisição, manutenção, construção e conservação</p>	<p>II - aquisição, manutenção, construção e conservação</p>

<p>de instalações e equipamentos necessários ao ensino;</p> <p>III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;</p> <p>IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;</p> <p>V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;</p> <p>VI - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;</p> <p>VII - aquisição de material didático-pedagógico e manutenção de programas de transporte escolar.</p>	<p>de instalações e equipamentos necessários ao ensino;</p> <p>III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;</p> <p>IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;</p> <p>V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;</p> <p>VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas;</p> <p>VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;</p> <p>VIII - aquisição de material didático-pedagógico e manutenção de programas de transporte escolar.</p> <p>Parágrafo único: A concessão de bolsa de estudos terá regulamentação própria expedida pelo Conselho Municipal de Educação.</p>
---	---